



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 18 de junho de 2018 - Ano 10 – nº 2435



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Antônio Carlos	8
Araranguá.....	9
Balneário Camboriú.....	9
Brusque	10
Criciúma	10
Curitibanos	11
Florianópolis	12
Imbituba.....	13
Ipumirim.....	14
Jaraguá do Sul	14
Porto Belo.....	15
Rio do Sul.....	16
Salete	17
São Bento do Sul.....	17
São José.....	19
ATOS ADMINISTRATIVOS	20
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	21

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 13/06/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº @REP-18/00389156 pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 11/06/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/06/2018, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Pregão Presencial nº 31/2018, lançado pela Prefeitura de Porto Belo, que tem por objeto o fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública com acesso simultâneo de usuários.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 16/00432040

Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 03/2016, para reforma e ampliação da EEB Gonçalves Dias, no município de Fraiburgo

Interessada: Construtora Foscarini Ltda. EPP

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 270/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO apresentada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 e arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000, pela empresa Construtora Foscarini Ltda. EPP, por não preencher todos os requisitos e formalidades previstos na Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

3. DAR CIÊNCIA desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº 24/2016 à Representante – Construtora Foscarini Ltda. e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

OSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00050203

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Hercilio Joaquim de Lima Neto

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 372/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de HERCILIO JOAQUIM DE LIMA NETO, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 2466/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/DRR/1039/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar HERCILIO JOAQUIM DE LIMA NETO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915122-2, CPF nº 423.947.839-15, consubstanciado no Ato nº 262/2016, de 08/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Junho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00081534

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Mauricio Basil

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 452/2018

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada do militar Mauricio Basil, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1883/2018 ordenar o registro da concessão do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 877/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, foi emitido anteriormente a Decisão Singular nº 408/2018 (fls.23 e 24).

Contudo a SEG/DICM retornou o processo a este gabinete a fim de que fosse feita a correção da Decisão, que referencia erroneamente um nome diverso ao ato em questão, devendo por conseguinte ser desconsiderada a Decisão Singular GAC/WRW-408/2018.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MAURICIO BASIL, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 909741-4, CPF nº 488.906.509-15, consubstanciado no Ato 1410/2017, de 01/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

EDITAL DE CITAÇÃO N. 112/2018

Processo n. TCE-11/00463906

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00463906 – Representação acerca de irregularidades no Centro de Pesquisas Oncológicas/Unidade de Radioterapia e Fahece - Fundação de Apoio ao Hemosc/Cepon

Interessado: **Renata Aparecida Servidoni de Oliveira - CPF 189.256.768-77 -**

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Renata Aparecida Servidoni de Oliveira - CPF 189.256.768-77 -**, com último endereço à Rua Deputado Antônio Edu Vieira 1034 - Pantanal - CEP 88040-001 - Florianópolis/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446164457BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 8.510/2018 com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Despacho GAC/WWD - 012/2018 em face de:** [...] a) suposto recebimento indevido de remuneração integral, sem que tenham cumprido a carga horária mensal a que foram contratados, em prejuízo à boa e regular aplicação de recursos públicos, ao atendimento de pacientes, conforme item 2.. do Relatório nº 631/2015 da DCE (fls. 2706/2718); [...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 110/2018

Processo n. TCE-13/00433466

Assunto: Tomada de Contas Especial referente à PCRAntec., através das NE ns. 1364 (R\$ 28.600,00 - 13/07/2009) e 3428 (R\$ 30.970,00 - 29/10/2009), à Associação Vitor Matos

Responsável: **Representante Legal da LS Comércio de Materiais Esportivos Ltda - ME – CNPJ 07.258.927/0001-75**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da LS Comércio de Materiais Esportivos Ltda - ME - CNPJ 07.258.927/0001-75**, com último endereço à Rua Nereu Ramos - Centro - CEP 88890000 - Grão Pará/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422588880BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.843/2018, com a informação "Desconhecido", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 11/05/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-11.pdf>.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 111/2018

Processo n. TCE-13/00433466
Assunto: Tomada de Contas Especial referente à PCRAntec., através das NE ns. 1364 (R\$ 28.600,00 - 13/07/2009) e 3428 (R\$ 30.970,00 - 29/10/2009), à Associação Vitor Matos
Responsável: **Gilliard Matos - CPF 028.895.099-23**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Gilliard Matos - CPF 028.895.099-23**, com último endereço à Rua Irineu Bornhausen - Centro - CEP 88750-000 - Braço do Norte/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422588902BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.845/2018, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 11/05/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-11.pdf>.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00387933
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto
INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Lauri Leindecker
RELATOR: Cleber Muniz Gavi
DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 372/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lauri Leindecker, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1698/2018 (fls.43-45) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/893/2018(fl.46), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lauri Leindecker, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10-G, matrícula n. 153418101, CPF n. 332.852.250-68, consubstanciado no Ato n. 2262/IPREV, de 25/08/2014, com efeitos a partir de 01/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00451291
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação]
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jaime Eyng

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 466/2018

DECISÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria de JAIME EYNG, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 943/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do Ato de Aposentadoria

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPC/DRR/952/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de Aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JAIME EYNG, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 151379601, CPF nº 288.273.929-04, consubstanciado no Ato nº 1407/IPREV, de 04/06/2014, considerado legal conforme análise realizada..

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 12 de junho de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00489930

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Maricilde Maria Silveira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 373/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maricilde Maria Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 965/2018 (fls.74-77) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/954/2018(fl.78/79), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maricilde Maria Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10-E, matrícula n. 142250204, CPF n. 381.460.709-06, consubstanciado no Ato n. 368/IPREV, de 18/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00222375

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de JACKSON GASPODINI

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 465/2018

DECISÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria de JACKSON GASPODINI, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1724/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do Ato de Aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/923/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do Ato de Aposentadoria. Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JACKSON GASPODINI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível 03/F, matrícula nº 286544001, CPF nº 454.707.829-72, consubstanciado no Ato nº 1717, de 11/07/2016, com efeitos a partir de 20/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 12 de junho de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00149838

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de JACKSON GASPODINI

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 462/2018

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte a Maria de Fatima Della Giustina Gaspodini, em decorrência do óbito de Jackson Gaspodini, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1725/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 954/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA DE FATIMA DELLA GIUSTINA GASPODINI, em decorrência do óbito de JACKSON GASPODINI, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 286544-0-01, CPF nº 454.707.829-72, consubstanciado no Ato nº 3538/IPREV, de 19/12/2016, com vigência a partir de 23/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00182029

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de Ana Maria Martendal

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 363/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Ana Maria Martendal, em decorrência do óbito de Celso Luiz Fagundes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e preliminarmente por meio do Relatório n. 941/2017 (fls.32-35) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das seguintes restrições, *in verbis*:

3.1.1. Ausência de cópia do ato retificatório da pensão, uma vez que não existe mais o cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional, ocupado pelo instituidor da mesma, tendo em vista que a LC nº 351/2006, que havia enquadrado o servidor em tal cargo, foi revogada pela LC nº 676/2016.

3.1.2. Necessidade de retificação do sobrenome da beneficiária da pensão para Ana Maria Martendal.

Deferida a audiência (fl.36), a unidade gestora encaminhou os documentos solicitados, os quais foram analisados pelo órgão de controle, que pelo Relatório n. 1405/2018 (fls.45-48) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/956/2018(fl.49), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

As irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas, eis que a unidade gestora retificou o ato de aposentadoria relativamente ao nome da pensionista e ao cargo do servidor instituidor da pensão, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Ana Maria Martendal, em decorrência do óbito de Celso Luiz Fagundes, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 374564301, CPF n. 350.818.649-00, consubstanciado no Ato n. 600/IPREV, de 22/02/2017, retificado pelo Ato n. 723/IPREV, de 26/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 17/00256162

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Pensão de Maria da Pascoa de Souza

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 364/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Maria da Pascoa de Souza, em decorrência do óbito de Claudio Quintino de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1487/2018 (fls.30-33) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/959/2018(fl.34), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Maria da Pascoa de Souza, em decorrência do óbito de Claudio Quintino de Souza, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 039616801, CPF n. 145.531.639-34, consubstanciado no Ato n. 335/IPREV, de 07/02/2017, com vigência a partir de 28/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Processo n.: @PPA 17/00685870

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Marli Zeni Wellausen Picada

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 289/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Denegar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Marli Zeni Wellausen Picada, em decorrência do óbito do servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, Luiz de Souza Picada, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 038975-7-01, CPF nº 028.871.349-49, consubstanciado no Ato nº 2882/IPREV, de 19.09.2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Enquadramento do servidor inativo, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.

2. **Ressalvar** a não aplicabilidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 29/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascarí

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@PPA 17/00693970

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Orival Muniz Oliveira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 362/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Orival Muniz de Oliveira, em decorrência do óbito de Erondina Emilia de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 898/2018 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1022/2018(fl.25/26), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Orival Muniz Oliveira, em decorrência do óbito de Erondina Emilia de Oliveira, serventúria inativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Escrivão de Paz, matrícula n. 169490101, CPF n. 031.672.979-56, consubstanciado no Ato n. 2890/IPREV, de 19/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00236163

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Procuradoria Geral do Estado -PGE

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão à KARIN VON DER HAYDE

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 456/2018

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Karin Von Der Hayde, em decorrência do óbito de Marcelo Sabino Rupp, servidor inativo, da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 2227/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 977/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a KARIN VON DER HAYDE, em decorrência do óbito de MARCELO SABINO RUPP, servidor inativo, no cargo de Procurador Jurídico, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, matrícula nº 142690701, CPF nº 002.285.919-53, consubstanciado no Ato nº 678/IPREV/2018, de 21/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Antônio Carlos

PROCESSO Nº:@PPA 16/00380902

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos - IPREANCARLOS

RESPONSÁVEL:Antônio Paulo Remor

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de José Cardoso

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 365/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de José Cardoso, em decorrência do óbito de Maria Cleuza Junkes Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2060/2018 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/969/2018(fl.25), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de José Cardoso, em decorrência do óbito de Maria Cleuza Junkes Cardoso, servidora da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 1028, CPF n. 781.668.709-59, consubstanciado no Ato n. 204/2016, de 25/05/2016, com vigência a partir de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Antônio Carlos - IPREANCARLOS.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Araranguá

PROCESSO Nº: @REP 17/00752658

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá

RESPONSÁVEL: José Hilson Sasso

INTERESSADOS: Julieta Elizabeth Correia de Malfussi, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá

ASSUNTO: Peças de Ação Trabalhista - Condenação da autarquia ao pagamento de diferenças salariais

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DESPACHO: GAC/MWD - 422/2018

Tratam os autos de Representação autuada nesta Corte de Contas, subscrito pelo Juízo do Trabalho da Vara de Araranguá, relatando supostas irregularidades concernentes à desídia na atuação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá – SAMAE, na defesa de seus interesses perante o Juízo Trabalhista.

Destaca o Órgão Instrutivo, a tramitação neste Tribunal de Contas da Representação REP 16/00273499, com objeto similar, porém relativa à atuação do Município de Araranguá, a qual se encontra em fase de Diligência.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, ao analisar os autos emitiu o Relatório nº 20135/2018, concluindo que os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos e sugerindo o conhecimento da Representação e determinando diligência junto ao SAMAE de Araranguá.

Tendo em vista o que consta do Relatório de Instrução DAP – 20135/2018 e considerando o disposto no arts. 100 a 102 do Regimento Interno;

DECIDO:

1. Conhecer da presente Representação, nos termos dos arts. 100 a 102 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), c/c art. 66 da Lei Complementar nº 202/2000;

2. Determinar que sejam procedidas diligências, com fulcro no artigo 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá- SAMAE, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, como segue:

2.1. Esclarecimentos sobre como se dá a representação e defesa dos interesses do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá- SAMAE nos processos judiciais, com indicação do(s) procurador(es) constituído(s) nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00695-2006-023-12-00-1, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, período de atuação e respectivos documentos comprobatórios;

2.2. Informações quanto ao andamento processual da Reclamação Trabalhista n. 00695-2006-023-12-00-1, desde o protocolo até o momento atual, especificando as peças processuais protocolizadas pela SAMAE e respectivos prazos legais, bem como os efeitos decorrentes;

2.3. Informações quanto aos valores eventualmente pagos relativos à condenação exarada na sentença da Reclamação Trabalhista n. 00695-2006-023-12-00-1, em relação às diferenças salariais oriundas dos reajustes previstos nas Leis 2220/04, 2310/05 e 2459/06, bem como quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade imposta na decisão, especificados conforme apontado no item 3.2.3. do Relatório de Instrução DAP – 20135/2018

2.4. Relação dos gestores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá- SAMAE, acompanhada do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, de 2006 até o momento atual, acompanhada dos respectivos atos de nomeação e desligamento.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Araranguá- SAMAE, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

Florianópolis, 04 de junho de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

Balneário Camboriú

Processo n.: @APE 16/00311927

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdir Antônio Tonezer

Responsável: Edson Renato Dias

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 318/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e –, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição, verificada na concessão de aposentadoria de VALDIR ANTONIO TONEZER:

1.1. Ausência de certidão de tempo de Serviço Público Federal, em descumprimento ao requisito estabelecido na Instrução Normativa N.TC-011/2011, Anexo I, inciso II, item 4;

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, bem como ao Controle Interno do Município.

Ata n.º: 31/2018

Data da sessão n.º: 16/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

PROCESSO Nº: @APE 16/00376387

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Cristiano Bittencourt

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Egidio Paoli

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 370/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Egidio Paoli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 2143/2018 (fls.33-35) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/874/2018 (fl.36), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Egidio Paoli, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 131814-03, CPF n. 066.427.139-15, consubstanciado no Ato n. 2935/2015, de 08/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Criciúma

Processo n.º: @APE 17/00393151

Assunto: Ato de Aposentadoria de Dalva de Medeiros Felisbino Bristot

Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 298/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV**, por meio do seu Diretor Presidente, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo especificada, verificada na concessão de aposentadoria da servidora Dalva de Medeiros Felisbino Bristot, no cargo de Professor IV, consubstanciada no Decreto nº 884/17, de 08.05.2017, sem prejuízo de assegurar à beneficiária o devido processo legal, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária, com base na integralidade e paridade da remuneração, à servidora Dalva de Medeiros Felisbino Bristot, com inobservância ao requisito temporal previsto no art. 3º, III, b, da Emenda Constitucional nº 47/2005, em função da servidora contar com apenas 80 pontos (50 anos de idade + 30 anos de contribuição) na data de sua aposentadoria (08.05.2017).

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV.

Ata n.: 30/2018

Data da sessão n.: 14/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 17/00159710

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-12/00297404 - Auditoria “in loco” sobre atos de pessoal ocorridos a partir de 2011

Interessado: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 156/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, contra Acórdão nº 782/2016, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 12/12/2016, nos autos do Processo nº RLA 12/00297404 para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, cancelando-se a multa constante do item 6.3.4, substituindo-a por recomendação ao gestor que, na admissão de pessoal, atente para a necessidade de o controle interno elaborar parecer sobre a legalidade/regularidade dos atos, de acordo com o previsto no art. 12 da Instrução Normativa nº TC-11/2011, com redação dada pela Instrução Normativa nº TC-12/2012, e art. 37 da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do Tribunal).

2. Ratificar os demais itens da deliberação recorrida.

3. Dar ciência do Acórdão ao Sr. Clésio Salvaro - Prefeito Municipal de Criciúma.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

PROCESSO Nº:@APE 16/00487537

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sirlei Teresinha Granemann

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 458/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sirlei Teresinha Granemann, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1864/2018, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 947/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIRLEI TERESINHA GRANEMANN, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Servente I, Nível I, Classe A, Referência 05, matrícula nº 218151, CPF nº 265.483.560-04, consubstanciado no Ato nº 1060/2016, de 15/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 16/00453047

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitiba

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Claiton Luciano da Silva e Thomas Augusto Bueno da Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 404/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte dos beneficiários **Claiton Luciano da Silva e Thomas Augusto Bueno da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1853/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/966/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a **Claiton Luciano da Silva e Thomas Augusto Bueno da Silva**, em decorrência do óbito de Marizete Bueno, servidora ativa no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Curitiba, matrícula nº 235486, CPF nº 016.082.139-86, consubstanciado no Ato nº 1031, de 05/09/2016, com vigência a partir de 08/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 15/00661128

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Imbrantina Machado

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marlene Luiz

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 389/2018

Os presentes autos são submetidos à apreciação desta Casa nos termos do que dispõem a Constituição Estadual, artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar 202/2000, artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 1132/2017, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 7502/2007.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 11117/2017, vencido o prazo o responsável não se manifestou.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 3739/2017, elaborado pela Auditora de Controle Externo Ana Cláudia Gomes, sugeriu fixar prazo, considerando Unidade Gestora não tomou nenhuma providência no sentido de regularizar a restrição, ratificando as considerações anteriores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 27/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Por meio de Decisão n. 60/2018, o Tribunal Pleno fixou prazo de 30 dias para que a Unidade fiscalizada adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos seguintes termos:

Decisão n.: 60/2018

1.1. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 7502/2007.

2. dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Em atendimento à Decisão a Unidade, após prorrogação de prazo, remeteu os documentos e justificativas de fls. 62 a 69.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após efetuar a análise da documentação encaminhada, elaborou o Relatório n. 1890/2018, que expõe os dados da concessão e conclui pelo registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 823/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLENE LUIZ, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Supervisor Escolar II, Classe I, Referência 10, matrícula nº 075736, CPF nº 485.834.649-87, consubstanciado no Ato nº 0277/2015, de 01/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 12 de junho de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 16/00473072

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Imbrantina Machado

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luzete Maria de Souza Albino

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 375/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luzete Maria de Souza Albino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1785/2018 (fls.54-56) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/950/2018 (fls.57/58), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luzete Maria de Souza Albino, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, referência 09, matrícula n. 123943, CPF n. 654.613.639-20, consubstanciado no Ato n. 0194/2016, de 18/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Imbituba

Processo n.: @REP 18/00037470

Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2018 - contratação de serviços de engenharia

Interessada: A&C Consultoria, Assessoria e Negócios

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 267/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO** apresentada por A&C Consultoria, Assessoria e Negócios, CNPJ nº 26.564.789/0001-05, contra exigência do edital da Tomada de Preços nº 01/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Imbituba, que teve por objeto a contratação de serviços de engenharia (manutenção e melhorias, da estação de tratamento de esgoto, E.T.E.), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 21 da Instrução Normativa 21/2015, para, no mérito, considerá-la improcedente.

2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

3. **DAR CONHECIMENTO DA DECISÃO** à empresa representante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascarí

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ipumirim

PROCESSO Nº:REP-12/00427111

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Ipumirim

RESPONSÁVEL:Volnei Antonio Schmidt - Prefeito Municipal a partir de 1º/01/2017

INTERESSADO:José Bedin - Vereador

ASSUNTO: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades na concessão de funções gratificadas

DESPACHO:GAC/LRH - 086/2018

DESPACHO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal–DAP, nos termos do Relatório n. 047/2018, traz exame sobre o cumprimento da determinação inserta no item 6.3 do Acórdão n. 0043/2016, prolatado em 24/02/2016 e ratificado pelo Acórdão n. 0047/2017, proferido nos autos do Reexame n. REC - 16/00223807.

Em análise da documentação juntada pela Unidade, verificou a DAP que foram remetidas a este Tribunal as portarias que revogaram a concessão da gratificação de desempenho a servidores em desvio de função, em cumprimento à determinação do egrégio Tribunal Pleno, razão pela qual sugeriu o arquivamento dos autos.

Dessa forma, constato que restou cumprida a decisão, com o recolhimento da multa aplicada no item 6.2, bem como atendida a determinação do item 6.3 do Acórdão 043/2016, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 46 da Resolução N.TC 09/2002.

À Secretaria-Geral para as providências necessárias.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00144100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marly Cani

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 403/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marly Cani**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1023/2018, no qual o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/934/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marly Cani**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe 6, Letra "I", matrícula nº 4271-4, CPF nº 437.130.849-04, consubstanciado na Portaria nº 730/2016-ISSEM, de 21/11/2016, com efeitos a partir de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00144364

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Berenice Bizarro Gadegast

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG – 378/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Berenice Bizarro Gadegast, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e pelo Relatório de Instrução n. 1029/2018 (fls.51-54) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/936/2018(fl.55/56), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Berenice Bizarro Gadegast, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível Classe 7, Letra "E", matrícula n. 8639-1, CPF n. 349.272.390-04, consubstanciado no Ato n. 731/2016-ISSEM, de 21/11/2016, com efeitos a partir de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Segurança dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Porto Belo

PROCESSO:@REP 18/00403833

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Porto Belo

RESPONSÁVEL:Emerson Luciano Stein

INTERESSADOS:Solange Maria Pereira Vargas

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial 033/2018, visando o registro de preços para serviços de manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 409/2018

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Solange Maria Pereira Vargas, com base no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, acerca de possíveis irregularidades concernentes ao Edital de Pregão Presencial 033/2018, promovido pelo Município de Porto Belo, do tipo menor preço global, pelo sistema de registro de preços, cujo objeto é a:

contratação de empresa especializada em serviços de manutenção em redes de iluminação pública, melhoria, ampliação, eficientização, geração de energia, eventos, software de gerenciamento de manutenção via web, tele atendimento de solicitações de manutenção e fornecimento de materiais do sistema de iluminação pública, no município de Porto Belo, na área de responsabilidade da agência regional da Celesc-D, obedecido o rigor técnico exigido para os trabalhos desta natureza, conforme o edital e seus anexos.

A representante solicita a suspensão do certame ao considerar que o edital contém vícios que maculam a sua competição, quais sejam: exigência de alvará de funcionamento; ausência de critérios para a avaliação das amostras solicitadas; exigência de qualificação técnica referente à parcela do objeto irrelevante economicamente, bem como limitação do número de atestados.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, conforme Relatório DLC-328/2018, manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado e a audiência do responsável pelas irregularidades mencionadas na presente representação.

Compulsando os autos, inicialmente, da forma como já exposta pela DLC, por entender como satisfeitos os requisitos previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 202/2000, e art. 24 da Instrução normativa TC-021/2015, **conheço da representação.**

Quanto ao pedido de cautelar, verifico que uma das irregularidades mencionadas pela representante reúne gravidade suficiente para suspender o Edital de Pregão 033/2018, qual seja, a limitação do número de atestados para a comprovação de quantitativos mínimos prevista no item 8.2.4.4 do edital, *in verbis*:

8.2.4.4 – Comprovação de Qualificação Técnica, em nome da Empresa e do(s) Responsável(is) técnico(s),engenheiro(s) electricista(s), mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, de execução de serviços compatíveis com o objeto, em características, quantidades e prazos, quais sejam:

- Supervisão e controle dos serviços de iluminação pública, compreendendo a gestão dos serviços através de sistema informatizado (software) e operação de "call-center", manutenção continuada e concomitante em parque de iluminação pública, Inventário e cadastro georreferenciado com identificação, com fornecimento de materiais, com no mínimo 1.764 pontos.

OBS.: Para a comprovação dos atestados de capacidade técnica poderá o licitante valer-se da soma de até três atestados para alcançar o número mínimo de pontos, bem como para comprovar as atividades exigidas, assim pode o licitante apresentar mais de um atestado para comprovar os pontos e a atividade, excluindo-se atestados com de repetição com mesmo objeto e mesmo contratante em períodos diferentes.

Isso porque a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, compromete o caráter competitivo do certame.

Ou seja, a limitação do número de atestados para a comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos de excepcionalidade, quando for imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado, o que não parece ser o caso.

Dessa forma, analisando o objeto da licitação – manutenção da iluminação pública -, pouco importa qual empresa tem mais qualificação ou experiência - a que apresenta 3 atestados ou a que apresenta 5, por exemplo -, mas, sim, qual empresa demonstra condições técnicas para a devida execução do objeto com preço vantajoso para a Administração.

Por corolário, em serviços que se caracterizem pela **quantidade**, é indicado a admissão do somatório de atestados, pois as técnicas, recursos e equipamentos não variam em vista da quantidade. Contudo, em serviços que se caracterizem pela técnica, pelo **porte ou volume**, como uma obra de engenharia mais complexa, por exemplo, poderá se exigir a comprovação de uma execução prévia, com porte compatível em um número limitado de atestados.

No mais, importante citar que tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como no caso dos Acórdãos 2882/2008, 772/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário.

Portanto, a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, compromete o caráter competitivo do certame, sendo suficiente para caracterizar a incidência do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, observo que a representação foi interposta em 11/06/2018, estando conclusa em meu Gabinete em 12/06/2018, às 18:12, com a previsão de abertura da licitação para o dia 13/06/2018, às 13:00h.

No entanto, após contato da assessoria do meu Gabinete com o setor de licitações da Unidade, foi informado pela servidora Lorena que a abertura da licitação havia sido suspensa, o que autoriza a concessão de medida cautelar visando à suspensão do edital analisado, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pela DLC pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal, o que fragilizaria o exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte.

Quanto às demais irregularidades suscitadas pela representante, deixo para me manifestar após a audiência sugerida pela DLC, apenas considerando nesse momento, que é admissível em alguns casos a exigência de alvará de funcionamento das empresas licitantes, o que deve ser ponderado pela área técnica durante a instrução processual.

Diante de todo o exposto, considerando a possibilidade de revogação ulterior da medida de sustação do procedimento licitatório, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, **determino**, cautelarmente, com fulcro no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 e sem prejuízo do que dispõe o seu § 10, ao Sr. Emerson Luciano Stein, Prefeito Municipal de Porto Belo, a **sustação** do Pregão Presencial 033/2018, tendo em vista a caracterização de infração à Lei 8.666/93.

Alerto à Prefeitura Municipal de Porto Belo, na pessoa do Sr. Emerson Luciano Stein, que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Determino à Secretaria Geral (SEG/DICE), que proceda à ciência da presente decisão à representante, ao Sr. Emerson Luciano Stein, Prefeito Municipal, e à Prefeitura Municipal de Porto Belo, remetendo-lhe cópia deste ato, bem como aos demais Conselheiros e Auditores.

Outrossim, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, **submeto** a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Após cumpridas as providências acima, **encaminhem-se os autos à DLC** para os fins regimentais, **incluindo a realização de audiência dos responsáveis, nos moldes propostos no Relatório 328/2018.**

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Sul

PROCESSO Nº:@PPA 16/00531617

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Garibaldi Antonio Ayroso

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Enio Wiggers

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 388/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 2366/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Luciana Maria de Souza, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 901/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ROBERTO EVALDO WIGGERS, em decorrência do óbito de ENIO WIGGERS, servidor inativo, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, matrícula nº 10091901, CPF nº 019.786.559-32, consubstanciado no Ato nº 5541, de 27/09/2016, com vigência a partir de 05/08/2016, considerado legal por conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de junho de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 16/00573107

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Jean Pier Xavier de Liz

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Ato de Pensão de Bianca Iasmin Wolff de Oliveira e Marcos Alberto Wolff de Oliveira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 463/2018

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte a Bianca Iasmin Wolff de Oliveira e Marcos Alberto Wolff de Oliveira, em decorrência do óbito de Marcos Roberto Wolff De Oliveira, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1538/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 970/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a BIANCA IASMIN WOLFF DE OLIVEIRA e MARCOS ALBERTO WOLFF DE OLIVEIRA, em decorrência do óbito de MARCOS ROBERTO WOLFF DE OLIVEIRA, servidor ativo, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, matrícula nº 7868901, CPF nº 741.667.279-15, consubstanciado no Ato nº 5643, de 17/11/2016, com vigência a partir de 29/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Salete

PROCESSO Nº:@APE 16/00531293

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL:Juarez de Andrade

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Salete

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jovania Aparecida Caetano

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 369/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jovania Aparecida Caetano, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 2228/2018 (fls.42-44) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/918/2018 (fl.45), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jovania Aparecida Caetano, servidora da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de Professor, nível 3/A, matrícula n. 18562-04, CPF n. 983.466.609-87, consubstanciado no Ato n. 315/2016, de 23/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Salete.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 16/00471029

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Fernando Tureck

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arnaldo Huttl

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 377/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arnaldo Huttl, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1905/2018 (fls.56-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/943/2018(fl.59/60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Arnaldo Huttl, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Operações, nível I, Grupo Ocupacional 01, Classe A, matrícula n. 7621, CPF n. 193.760.579-53, consubstanciado no Ato n. 12173, de 04/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.
Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00484600

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Fernando Tureck

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dirk Mettegang

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 376/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dirk Mettegang, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1929/2018 (fls.25-27) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/941/2018(fl.28/29), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Dirk Mettegang, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Odontólogo, nível I, Grupo Ocupacional 07, Classe G, matrícula n. 22700, CPF n. 380.762.339-68, consubstanciado no Ato n. 12320, de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00553858

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Arildo Gesser

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Olivia Hertz Liebl

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 453/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Olivia Hertz Liebl, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, após a análise da documentação, sugeriu através do Relatório de Instrução nº 2092/2018, ordenar o registro de concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 835/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, foi emitido anteriormente a Decisão Singular nº 433/2018 (fls.31 e 32).

Contudo a SEG/DICM retornou o processo a este gabinete a fim de que fosse feita a correção da Decisão, que referencia erroneamente um nome diverso ao ato em questão, devendo por conseguinte a Decisão Singular GAC/WWD-433/2018 (fls. 31/32) ser desconsiderada.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OLIVIA HORTZ LIEBL, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível II, Grupo Ocupacional 03 - em extinção, Classe G, matrícula nº 19650, CPF nº 421.302.639- 68, consubstanciado no Ato nº 12.707, de 03/10/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

São José

Processo n.: @DEN 17/00299481

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em nomeações de servidores comissionados

Interessado: Jaime Luiz Klein (Observatório Social de São José)

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 257/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Em preliminar:

1.1. Indeferir a medida cautelar pleiteada pelo Denunciante, tendo em vista não estarem configurados os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), nos termos do § 9º do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-136/2016;

2. No mérito:

2.1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Jaime Luiz Klein, Presidente do Observatório Social de São José, no que tange a supostas irregularidades concernentes à criação de cargos comissionados sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento e à não configuração da estrita confiança existente entre a autoridade nomeante e servidores comissionados nomeados, que justificasse o comissionamento (item 2.2.2.1); à criação de funções gratificadas com designação genérica, sem descrição do encargo extra e posição hierárquica no Poder Executivo Municipal (item 2.2.2.2) e; à existência de Órgãos do Poder Executivo Municipal com maioria de servidores comissionados (item 2.2.2.3), questões vinculadas ao disposto na Lei Complementar (municipal) nº 75/2017, em desrespeito ao previsto no art. 37, *caput*, incisos II e V da Constituição Federal, nos termos dos arts. 95 e 96 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

2.2. Não conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Jaime Luiz Klein, Presidente do Observatório Social de São José, no que tange a supostas irregularidades concernentes à ausência de devida publicidade dos atos relativos ao Processo Legislativo, tanto por não terem sido publicados no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina ou mesmo por não serem disponibilizados no Portal de Transparência da Casa Legislativa Municipal (item 2.2.1.1); à ausência de fixação do percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo (item 2.2.1.2); à reserva de percentual de cargos comissionados a pessoas portadoras de deficiência (item 2.2.1.3) e; à ausência de demonstração da adequação da norma aos fins pretendidos na criação de cargos comissionados sem a descrição adequada de suas atribuições (item 2.2.1.4), questões vinculadas ao disposto na Lei Complementar (municipal) nº 75/2017, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade com relação aos itens supracitados, nos termos dos arts. 95 e 96 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

3. Determinar a SEG/DICM que promova Audiência, nos termos do art. 29, § 1º, combinado com o art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, da Sra. **Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal de São José**, para apresentação de justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, com relação a seguintes irregularidades:

3.1. Existência de servidores em exercício de cargos comissionados sem as atribuições de direção chefia ou assessoramento e sem a verificação da relação de confiança que justificasse o comissionamento dos referidos cargos, em desrespeito ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição Federal;

3.2. Ausência de Normativa que tenha estabelecido as atribuições e a posição hierárquica das funções gratificadas de FG-D2 Diretor II – Saúde, FG-D1 Diretor I – Saúde, FG-DI Diretor de Diretoria, FG-G2 Gerente II – Saúde e FG-G1 Gerente I – Saúde, em desrespeito ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso V da Constituição Federal;

3.3. Quantitativo excessivo de servidores comissionados na estrutura administrativa da Secretaria da Casa Civil e Secretaria Executiva de Comunicação Social, em número superior ao quantitativo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em desrespeito ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso V da Constituição Federal e à jurisprudência do STF.

4. Determinar à SEG/DIPO que efetue a cópia das fls. 02 a 46 deste processo de n. DEN – 17/00299481, com a consequente **formação de autos específicos** e posterior remessa à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU, para que o referido órgão de controle tome as medidas que entender cabíveis com relação aos itens “8” e “9” do expediente que instruiu a presente Denúncia, nos termos do art. 23 da Resolução n. TC-09/2002 c/c art. 25 da Resolução 89/2014 (item 2.2.3.1).

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências e inspeções que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de São José, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos e que observe os termos do Acórdão n. 463/2015 como forma de evitar decisões conflitantes.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Jaime Luiz Klein (Vice-Presidente do Observatório Social de São José) e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0272/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, em vista do que preceituam o inciso II, alínea "I" c/c o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 e artigo 76 da Lei 6.745/85, e mais o que dispõe os artigos 8º e 11 da Lei 9.504/97,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Marcelo de Almeida Sarkis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.932-3, licença para concorrer a cargo eletivo, no período de 07/07/2018 a 08/10/2018, condicionado à comprovação da escolha do seu nome pelo partido/coligação, até o dia 06/08/2018, e do registro da sua candidatura, até o dia 16/08/2018.

Florianópolis, 08 de junho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0276/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Alexandre Pereira Bastos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.770-3, para substituir na função de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal II, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, durante o período de 05/06/2018 a 18/06/2018, em razão da concessão de licença de tratamento de saúde à titular Ana Paula Machado da Costa.

Florianópolis, 12 de junho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

PORTARIA Nº TC 0277/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Cristiane de Souza Reginatto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.787-8, para substituir no cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Gestão de Pessoas, durante o período de 19/06/2018 a 05/07/2018, em razão da concessão de férias à titular Giane Vanessa Fiorini.

Florianópolis, 12 de junho de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2018

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob nº 29/2018, do tipo menor preço, para locação de sistema informatizado para geração, envio e recebimento dos Eventos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), através de *web service*, a partir da base de dados fornecida pelo TCE/SC. A entrega dos envelopes será até às 13:45 horas do dia 29/06/2018 e a abertura dos envelopes às 14:00 horas do dia 29/06/2018. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Presencial nº 29/2018. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através dos e-mails pregoeiro@tce.sc.gov.br e/ou daflic@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

Diretor de Administração e Finanças

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPC Nº 40/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art.18, V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando os termos da Portaria n. TC - 0267/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, no âmbito do Ministério Público de Contas, o horário de expediente nos dias de jogos da seleção brasileira de futebol pela Copa do Mundo de 2018, conforme segue:

I - quando os jogos se realizarem pela manhã, em dia útil, o expediente será das 14 horas às 20 horas;

II - quando os jogos se realizarem na parte da tarde, em dia útil, o expediente será das 7 horas às 13 horas.

Art. 2º O servidor ou auxiliar que, por qualquer motivo não puder observar o disposto no artigo anterior, deverá cumprir a jornada no seu horário normal, formalizando pedido com 24 horas de antecedência ao Diretor de sua área.

Florianópolis, 15 de junho de 2018.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral de Contas
